

MANDADO DE SEGURANÇA 36.560 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO
ADV.(A/S) : MATHEUS DE CASTRO LIMA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Deputado Federal Filipe Barros Baptista de Toledo contra decisão do Presidente da Mesa do Congresso Nacional que deferiu o Requerimento de Instituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito 01, de 2019.

O impetrante narra, em apertada síntese, que o conteúdo do Requerimento parlamentar não apresenta um núcleo objetivo de investigação em torno do qual fatos e comportamentos possam a ele ser vinculados, mesmo que múltiplos e inicialmente indeterminados:

“[...]”

Em outras palavras, num golpe de vista, o Requerimento fundamenta a necessidade de tutela do processo eleitoral – fase de legitimação para o exercício do poder – e termina por afirmar que todo o poder instituído está sob ataque e tentativa de desmoralização.

Destarte, surge a primeira preocupação quanto ao alcance dos poderes investigatórios da comissão parlamentar, já que a simples opinião individual e a manifestação do pensamento crítico quanto à atuação de detentores de mandato eletivo atual e às políticas públicas adotadas poderão constituir objeto de apuração pelo comissão parlamentar, transmudando-se a nobilíssima função fiscalizatória do Congresso Nacional em instrumento de perseguição contra qualquer pessoa que eventualmente utilize das redes sociais para expressar seus inconformismos com a classe política.

O Requerimento tem início no delineamento de um objeto – o uso de estruturas organizacionais de fabrico automatizado

de informações, falsas ou não, tendentes a influenciar os eleitores – e, num parágrafo, abre desmesuradamente seu escopo, para alcançar qualquer conduta que venha a ser interpretada, pela comissão, como atentatória ao funcionamento das “instituições republicanas”.

Assumindo essa posição, o Requerimento dá apenas um fraco sinal do que poderá constituir um de seus objetos de investigação, outorgando à própria comissão parlamentar, que dele deriva, a tarefa de definir o que, segundo seu interesse, deva merecer ser concretamente apurado ao longo de seu funcionamento.

Essa afirmação que acabo de fazer não apenas é decorrente do conteúdo do Requerimento em si mesmo considerado, cuida-se de certeza que seu próprio autor, o Senhor Deputado Alexandre Leite, confessou em entrevista concedida à rádio Jovem Pan, no dia 7 de junho de 2019, veiculada no endereço <<http://jovempan.uol.com.br/programas/3-em-1/a-internet-nao-e-uma-terra-de-ninguem-diz-deputado-que-propos-cpmi-do-cyberbullying.html>>, oportunidade em que, com toda clareza, afirmou que nesse Requerimento “não há um alvo específico”, tratando-se de elemento cujos contornos serão dados ao longo da investigação pelos próprios investigadores.

Seguindo na análise, verifica-se que no restante da página 4 até a página 5 o autor do Requerimento tenta realizar uma junção de temas investigatórios como se da mesma natureza fossem, mas que, pela óbvia distinção de conteúdo, deixa o leitor perplexo pelo novo salto lógico que busca a empreender.

Do tópico inicial relativo ao uso de artifícios cibernéticos nas eleições, o discurso evolui para o ataque às instituições republicanas, e desse, para a explanação do conceito de cyberbullying, o qual, por sua vez, seria um dos instrumentos utilizados nas redes sociais com o fim de “manipular o processo de formação de consensos na esfera pública”, a representar “uma ameaça real para o debate público”. Todavia, não há a citação de sequer um exemplo concreto que permita visualizar

experimentalmente o conceito de cyberbullying e as consequências negativas a ele atribuídas na esfera do debate público, permanecendo um vácuo na compreensão desse específico ponto.” (fls. 4-5 da peça inicial).

Informa, ainda, que:

“Visto o conteúdo do Requerimento impugnado, constata-se que ele não apresenta um núcleo objetivo de investigação em torno do qual fatos e comportamentos possam a ele ser vinculados, mesmo que múltiplos e inicialmente indeterminados.

Não há, portanto, na proposição, uma unidade coerente de propósitos investigativos, nela podendo ser identificados ao menos os seguintes eixos de investigação:

a) O uso empresarial de softwares e outros artifícios cibernéticos que, maliciosamente, buscam a interferir na formação da vontade popular em processo eleitoral;

b) O uso de softwares e outros artifícios cibernéticos que, maliciosamente, buscam a atacar as instituições da República, mas sem apontar a quais e de que modo;

c) A prática de *cyberbullying*, que não necessariamente envolve o uso de robôs algorítmicos, que visa a constranger agentes públicos, mas sem apontar a quais e de que modo;

d) A prática de *cyberbullying*, que não necessariamente envolve o uso de robôs algorítmicos, que visa a atacar grupos mais vulneráveis que navegam nas redes sociais, como crianças, adolescentes, mulheres, negros e homossexuais, mediante o incentivo à prática de crimes, autolesões e mesmo suicídio;

e) O submundo da *deep web*, ambiente não oficial da rede mundial de computadores que torna extremamente difícil o rastreamento das ações nele levadas a efeito e no qual crimes extremamente graves têm livre trânsito, como tráfico de drogas, armas, pessoas, pedofilia, lavagem de dinheiro e outros de mesma gravidade.

Definitivamente, a comissão parlamentar aqui impugnada

não possui um objeto minimamente definido que permita o controle teleológico de suas 9 atividades investigatórias, algo absolutamente inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, orientado pelo magno princípio do Estado de Direito.” (fls. 8-9 da peça inicial).

Alega, então, a violação ao art. 58, §3º, da Constituição Federal e a precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“Verificado que o Requerimento parlamentar questionado neste mandado de segurança é composto por partes que não guardam entre si encadeamento lógico e coerente, como se esperaria de um texto argumentativo que visa a instruir uma investigação por órgão oficial do aparato estatal, mister sejam agora expostas as razões jurídicas que conduzem à inconstitucionalidade do ato coator.

Desde o julgamento do Habeas Corpus n. 71.039/RJ (Plenário, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 6.12.1996), no ano de 1994, esse Supremo Tribunal da Federação assentou as balizas sobre as quais se erigiram concepções jurídicas fundamentais sobre o funcionamento das comissões parlamentares de inquérito, dentre as quais se destacam as seguintes:

a) Ao Supremo Tribunal Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissões parlamentares de inquérito, do Congresso Nacional e de quaisquer de suas Casas, que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual;

b) Podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso Nacional e;

c) A comissão parlamentar de inquérito não tem poderes universais de investigação, mas limitados a fatos determinados, o que não exclui a possibilidade de constituição de tantas comissões quantas necessárias às apurações de interesse, bem como a investigação de fatos novos que venham a ser descobertos durante o procedimento, desde que conexos com o

fato originário que deu causa à instauração do colegiado.

Assim, são amplos, mas não ilimitados, o conjunto potencial de fatos de interesse que podem fundamentar investigações na esfera do Congresso Nacional, asserção que de modo algum dispensa a delimitação em concreto do objeto da investigação que lhe serve de justificativa, tratando-se de verdadeira condição de validade do colegiado temporário.

[...]

As lições colhidas da jurisprudência dessa Suprema Corte são robustas em asseverar que é incompatível com Constituição da República a instauração de comissão parlamentar de inquérito sem fato determinado, vale dizer, sem a referência a espaços concretos da realidade social dos quais possam ser extraídos os fatos e os tipos de comportamentos individuais que atraem o interesse da investigação. Fato determinado é o que tem contornos, limites, os quais, embora não sendo rígidos, oferecem grau razoável de segurança jurídica acerca do campo fenomênico da realidade que será alvo de diligências investigatórias.

Portanto, pode-se com segurança afirmar que não se permite a criação de colegiado inquisitorial, como na espécie, com a aptidão de se transmudar em 13 órgão de controle permanente de liberdades individuais, muito menos quando, para tentar conferir ares de legitimidade constitucional à apuração, é trazida à colação uma miríade de fatos sociais seguramente relevantes, mas que, dada a incongruência e a desconexão que apresentam entre si, tornam a investigação ainda mais conflitante com os postulados constitucionais e jurisprudenciais que orientam a compreensão desse instituto jurídico-parlamentar." (fls. 10-12 da peça inicial).

Requer, assim, liminarmente, "A concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, a fim de suspender a tramitação do procedimento interno do Congresso Nacional tendente à instalação da CPMI descrita no tópico II desta exordial; " (fl. 17 da exordial).

No mérito propugna a concessão da ordem, para declarar a nulidade do ato coator, por contrariar o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988, “sem prejuízo da apreciação de requerimentos que possuam o mesmo objetivo, desde que corrigidos os vícios insanáveis apontados nesta ação”. (Fl. 17 da petição inicial).

É o relatório necessário. Decido.

Na espécie, o impetrante propugna que a autorização do requerimento de criação da CPMI afronta seu direito líquido e certo, pois “o Requerimento de CPI padece de vícios jurídicos insanáveis.” (fl. 13 da exordial).

Vejamos, então, o teor do requerimento da instituição da CPMI em testilha (doc.4):

“Requeremos, respeitosamente, a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a instituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta de 15 (quinze) Senadores e 15 (quinze) deputados, bem como igual número de suplentes, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar o resultado das eleições de 2018; a prática de *cyberbullying* sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e de suicídio.

JUSTIFICAÇÃO:

[...] No entanto, como reflexo do que acontecia nas ruas, as redes foram inundadas por velhas estratégias políticas de difamação e de manipulação de debates públicos, razão pela qual têm se tornado em verdadeiro campo de batalha.

Campanhas de ódio, assédios, exposição de intimidade alheia e até tentativa de homicídio usando a Internet como meio de aproximação são riscos enfrentados com frequência cada vez

maior pelos usuários. A Internet e as redes sociais criaram um espaço infinito para a livre circulação de ideais e opiniões, fato que culminou na instalação de verdadeiros tribunais instantâneos que elevem ou enterram as reputações tanto de agentes públicos quanto de cidadãos comuns, sem a menor piedade e responsabilização.

O desenvolvimento desse ambiente fértil e hostil para a disseminação de opiniões viabilizou, ainda, a automatização de ferramentas de publicação, resultando no surgimento e na propagação de robôs – contas controladas por softwares que se fazem passar por seres humanos, os quais já dominam parte das redes sociais e participam ativamente das discussões em momentos políticos de grande repercussão.

Nas discussões políticas, os robôs têm sido usados por todo o espectro partidário não apenas para conquistar seguidores, mas também para conduzir ataques a opositores e forjar discussões artificiais. Manipulam debates, criam e disseminam notícias falsas – as chamadas *fake news* –, e influenciam a opinião pública por meio da postagem e replicação de mensagens em larga escala.

Estudo feito pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas – FGV/DAPP aponta que esse tipo de conta chegou a ser responsável por mais de 10% (dez por cento) das interações no Twitter nas eleições presidenciais de 2014. Durante protestos pelo *impeachment*, essas interações provocadas por robôs representariam mais de 20% (vinte por cento) do debate entre apoiadores de Dilma Rousseff, que usavam significadamente esse tipo de mecanismo. Outro exemplo analisado mostra que quase 20% (vinte por cento) das interações no debate entre os usuários favoráveis a Aécio Neves no segundo turno das eleições de 2014 foi motivado por robôs.

A presença de perfis automatizados, ou robôs, representam um risco à lisura do debate público e do processo eleitoral.

[...]

Os episódios indicam uma ação acertada, típica de

organizações criminosas, cujo propósito é se valer das mídias sociais e da Internet para atacar e desmoralizar as instituições republicanas.

Ainda, há um sem-número de ataques cibernéticos com conteúdo de intimidação, ofensas, hostilizações e crimes contra a honra cometidos em ambiente digital. São eles denominados *Cyberbullying*, sendo o termo, em inglês, formado da junção das palavras *cyber*, que significa comunicação virtual por meio de mídias digitais, com o termo *bullying*, que é o ato de intimidar ou humilhar uma pessoa.

O crescimento da ação coordenada de robôs e da prática de *cyberbullying* representa, portanto, uma ameaça real para o debate público, representando riscos à democracia ao manipular o processo de formação de consensos na esfera pública, bem como a causa de sofrimento de boa parte da sociedade, com consequentes danos muitas vezes irreversíveis à vida pessoal e social do indivíduo.

Além do potencial danoso dessa prática para a disputa política e para o debate democrático, o *cyberbullying* representa risco real à camada mais vulnerável da sociedade (crianças, adolescentes, mulheres, negros, homossexuais, etc.) que faz uso das redes sociais. Isso porque, quando os envolvidos são jovens e crianças, as agressões podem trazer consequências irreversíveis para seu desenvolvimento e, em casos extremos, levar ao suicídio.

[...]

Existe, ainda, na *Internet*, um outro espaço, protegido pelo anonimato, cuja rastreabilidade é praticamente impossível, que tem servido de palco para o aliciamento de jovens e até mesmo para a prática de crimes de ódio: a *deep web*.

Em comunidades escondidas na *deep web* (área não rastreável da *Internet*), há incitação de violência e de crimes contra minorias, além do incentivo a mortes em massa e suicídio.

Atualmente, o Ministério Público (MP) de São Paulo está investigando o possível envolvimento de organizações

criminosas e de fóruns extremistas da *deep web* no terrível massacre ocorrido em Suzano, a 13 de março deste ano.” (doc. 4)

Transcrevo, ainda, o ato coator impugnado:

“Faço a leitura do expediente. Leitura do requerimento de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Há sobre a mesa o seguinte requerimento: Requer, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a instituição de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, composta de 15 Senadores e 15 Deputados e igual número de suplentes, para, no prazo de 180 dias, investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar o resultado das eleições de 2018; a prática de *cyberbullying* sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e de suicídio. O requerimento é de autoria do Deputado Federal Alexandre Leite e outros Parlamentares, e contém o número constitucional de subscritores na Câmara e no Senado, e será publicado para que produza seus efeitos legais, conforme a autuação do Requerimento do Congresso Nacional n.º 1, de 2019.” (doc. 5)

Reproduzo, desde logo, o disposto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal:

“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”

(grifei).

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o dispositivo supratranscrito, já anotou que:

“A instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporiedade da comissão parlamentar de inquérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.” (MS 26.441/DF, Rel. Min. Celso de Mello. No mesmo sentido o MS 24.849/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Tendo este cenário de pano de fundo, entendo que não há direito líquido e certo do impetrante a ser protegido nesta via, o que autoriza, por coerência lógica, o julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 205, *caput*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Registro, desde logo, a premente e constante necessidade de observância à separação dos Poderes estatuídos nesta república, conforme dicção do art. 2º, da Carta de Direitos de 1988, e que impõe à atuação da Suprema Corte o dever irrefragável de deferência à autonomia consolidada no texto constitucional sempre que o conteúdo dos atos normativos em discussão no Parlamento se revestir de natureza exclusivamente *interna corporis*, o que os torna, por corolário lógico, insindicáveis pelo Poder Judiciário.

Fixada essa premissa inicial, o texto constitucional elencou três requisitos básicos para criação de uma CPI: a) requerimento de um terço no mínimo dos membros da respectiva Casa onde ela pretende ser criada; b) objeto delimitado; e c) prazo de duração definido na sua criação.

Note-se, a propósito, que a Carta Política não esmiuçou como se deve dar a tramitação do requerimento de criação, não estipulou o prazo

de duração, apenas disse que ele deveria ser determinado; ou seja, essa e outras questões, reservou ao Legislativo a tarefa de regulamentá-la internamente, por meio do seu regimento.

E se, por um lado, a indevida caracterização do fato determinado impede a instalação da CPI para investigar fato genérico, sem parâmetro concreto, não é menos exato afirmar, por outro lado, que a interpretação literal do art. 58, § 3º, da Carta Política não corrobora a tese da limitação da investigação a um único fato determinado, nem tampouco a objetos distintos, individualizados e delimitados temporalmente, que compartilhem correlação mínima no âmbito da investigação parlamentar, conforme o caso em testilha.

Considero, pois, que o pressuposto fundamental do “fato determinado” não se reduz apenas a uma única ação ou atividade, antes, pelo contrário, deflui daí possibilidades fáticas múltiplas, desde que, repise-se, revestidas de especificidades na delimitação do objeto.

Destaco, nessa linha, que:

“a exigência de ‘fato determinado’ implica vedação a que se instale CPI para investigar fato genérico, difuso, abstrato ou de contornos indefinidos. Fato determinado, unitário ou múltiplo, é aquele devidamente descrito no requerimento que dá origem à CPI com objetividade suficiente para permitir o adequado desenvolvimento da missão confiada à Comissão de Inquérito” (MS 32.885/DF, Rel. Min. Rosa Weber).

Nesse aspecto, o art. 150, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, disciplina que, na presença de diversos fatos, a Comissão Parlamentar de Inquérito deverá deliberar sobre cada um deles:

“Art. 150. Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

[...] § 2º. Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Além disso, imprescindível a devida caracterização do fato determinado, dotado de parâmetro concreto, objetivo, individualizado e delimitado temporalmente. Nesse aspecto, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), segundo o art. 35, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tem um propósito específico – apurar fato (s) determinado (s), *verbis*:

“Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão”.

Assento, também, para além da função fiscalizatória imanente às CPIs, o instrumento político serve ainda como mecanismo ao aperfeiçoamento da atividade legiferante, com a deliberação sobre a conveniência e oportunidade de adoção de políticas públicas. Nesse sentido:

“(…) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam “reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento” (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Conflito entre poderes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a

avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...) Como se nota, atos praticados na esfera privada não são imunes à investigação parlamentar, desde que evidenciada a presença de interesse público potencial em tal proceder. Sendo assim, mais que sustentáculo da responsabilização civil ou criminal, a apuração empreendida no contexto das CPIs deve guardar relação instrumental com o conjunto das atividades parlamentares. Ou seja, o que deve ser perquirido, portanto, é a existência potencial de interesse público no objeto de investigação, sob a perspectiva das competências, no caso concreto, do Senado Federal. (...) Sendo assim, considerando que os fatos apurados têm abrangência nacional, relacionam-se ao futebol, esporte de inegável predileção nacional (nas palavras de Nelson Rodrigues, "o Brasil é a pátria das chuteiras"), e reconhecendo que o tema está inserido nas competências legislativas do Congresso Nacional (desporte e lazer como instrumentos de promoção social), não verifico que a investigação incorra em devassa desprovida de interesse público ou que desborde da competência constitucional das CPIs. (...) Mesmo que se admita que o impetrante não figure como investigado formal, diante da condição de alto dirigente da CBF [Confederação Brasileira de Futebol], ao que parece, encontra-se em situação de íntima ligação aos fatos em apuração, de forma que sua focalização como alvo não escapa dos limites do fato que motivou a constituição da Comissão. Ora, se o objetivo da Comissão é investigar atos praticados pela CBF, é natural, e até inevitável,

que a apuração recaia também sobre seus altos dirigentes, notadamente do impetrante. Além disso, segundo a jurisprudência deste Supremo, a CPI "não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 5-5-1994). [MS 33.751, voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin].

A despeito do alegado pelo impetrante, reputo que a decisão proferida pelo Presidente do Congresso Nacional atende rigorosamente a todas exigências da Carta Constitucional, especialmente os fatos determinados e individualizados na investigação, *in verbis*:

“[...] investigar os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar o resultado das eleições de 2018; a prática de *cyberbulling* sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e de suicídio.” (doc. 5)

Além do panorama fático revestir-se de inegável gravidade, o quadro fático descrito no requerimento vem acompanhado da indicação precisa de acontecimentos objetivos situados no tempo e no espaço, bem como individualizou, de forma suficiente, as condutas ilícitas passíveis de apuração, incluindo, neste quadrante, reportagens de grandes veículos de comunicação e o estudo da Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas, segundo o qual 10% das interações no *Twitter* durante o processo eleitoral de 2014 teriam sido impulsionados pelos denominados “robôs virtuais”, além de outros dados capazes “*prima facie*” de influenciar a agenda eleitoral.

As nobres preocupações coligidas pelo autor - transmutação da natureza investigatória da CPMI em perseguição ao pensamento crítico quanto à atuação de detentores de mandato eletivo atual e às políticas públicas adotadas -, constituem simples especulações, desprovidas de

MS 36560 / DF

qualquer substrato fático sobre as intenções dos parlamentares subscritores do requerimento. Tudo isso sem prejuízo, por óbvio, da possibilidade do controle futuro do Poder Judiciário em caso de desvirtuamento do instituto político em exame.

Ainda, é possível extrair unidade coerente de propósitos investigativos, e uma simbiose mínima dos objetos, no ato coator impugnado, especialmente no que concerne ao uso empresarial de softwares e outros artifícios cibernéticos que, intencionalmente, buscam a interferir na formação da vontade popular em processo eleitoral, bem como a prática de *cyberbullying*, envolvendo ou não o uso de robôs algorítmicos, para constranger agentes públicos e os grupos mais vulneráveis que navegam nas redes sociais, como crianças, adolescentes, mulheres, negros e homossexuais, mediante o incentivo à prática de crimes.

Vislumbro, ainda, correlação lógica destes fatos com o genuíno propósito de investigar a denominada *deep web* (ambiente virtual que torna extremamente difícil o rastreamento das ações nele levadas a efeito, incluindo crimes graves, como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro), sendo lícita, portanto, a sua inclusão como objeto de apuração pelo Congresso Nacional.

Assim, o deferimento de constituição da CPMI, objeto desse *mandamus*, está suficientemente fundamentado e com substrato em fatos determinados e individualizados, atendendo, por corolário lógico, as exigências do texto constitucional.

Isso posto, denego a segurança (art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Brasília, 08 de agosto de 2019.

Publique-se.

Ministro Ricardo Lewandowski

Ministro Relator